

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROJETO DE LEI N°186 DE 2019.

Dispõe sobre a vedação de recebimento de vantagem econômica em caso de colaboração premiada.

Autor: Deputado IGOR TIMO

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 186/2019, o ilustre Deputado Igor Timo propõe a inclusão do artigo 7-A na Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013, que "define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências", com intuito de vedar o recebimento de vantagem econômica em caso de colaboração premiada.

Trata-se da reapresentação do Projeto de Lei nº 7.688, de 2017, de autoria do Sr. Lelo Coimbra. No final da 55ª Legislatura, a proposição foi arquivada, conforme o art. 105 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Todavia, por se tratar de tema conveniente e oportuno o nobre autor, deputado Igor Timo, resolveu retomar a sua discussão.

De acordo com a justificativa apresentada pelo o nobre autor, este reconhece que a colaboração premiada se tornou um dos institutos mais eficazes no combate às organizações criminosas, sobretudo no âmbito da



Operação Lava Jato. Entretanto, o mesmo entende que a referida Lei necessita de aprimoramentos a fim de torná-la mais sólida e imune a manejos espúrios, seja pelo colaborador ou terceiro ligado a ele.

Ressalta ainda o autor que "as colaborações premiadas veiculam informações que tratam de interesses com alto potencial de prejudicar, tumultuar ou até melhorar determinados contextos, influenciando mercados, tendências, expectativas, valorizações, desvalorizações dentro outros vetores".

Assim, o presente projeto de lei tem por fim vedar "ao colaborador ou ao terceiro associado contratualmente, pessoa física ou jurídica, ou parente até o terceiro grau, no curso ou após a homologação da colaboração premiada, obter benefícios financeiros, comerciais, acionários, industriais, imobiliários, cambiais ou de quaisquer natureza, resultantes da informação privilegiada produzida por ele no procedimento, direta ou indiretamente, dispensando-se comprovação de dolo ou culpa e bastando a mera transação". Uma vez verificada a conduta e o ganho indevido, o projeto prevê a aplicação de sanções cíveis, como: a) devolver integralmente o benefício auferido, com juros de dois por cento (2%) ao mês e correção monetária; b) pagar multa de cinquenta (50) vezes o benefício auferido, que será revertido à União para uso em políticas pública e combate ao crime organizado; e c) indenizar terceiro comprovadamente lesado pelo ato ilícito do colaborador ou terceiro.

No que tange às sanções cíveis, o projeto de lei veda a compensação no caso de acordo de leniência ou qualquer outra obrigação pecuniária imposta após a delação, e prevê que estas serão executadas em ação própria seguindo o rito processual das ações de execuções fiscais de competência da Justiça federal, sendo ajuizada pela Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda ou Ministério Público.

Ademais, prevê que os efeitos das sanções cíveis retroajam até a data da publicação da Lei nº 12.850, ou seja, 02 de agosto de 2013.

E ainda: a proposição busca punir o colaborador que se beneficie da própria torpeza, assim, prevê no § 4º do art. 7º-A que, uma vez comprovado dolo ou culpa do colaborador no uso de informação privilegiadas terá sua delação sujeita a revisão, devendo obrigatoriamente cumprir em regime



fechado 1/3 da soma total das penas máximas atribuídas aos crimes confessados, não podendo ultrapassar 15 anos de reclusão.

O Projeto, ora em análise, foi apresentado no dia 4 de fevereiro de 2019, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

A matéria será apreciada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Designado como Relator em 27 de março de 2019, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Preconiza o artigo 32, XVI, "b" e "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que cabe a esta Comissão a análise do mérito de proposições quando se tratar de matéria relacionada ao combate ao crime organizado e à legislação penal e processual penal que afetem a segurança pública.

É sabido por todos que a Lei nº 12.850/2013, a chamada Lei das Organizações Criminosas, tornou-se um importante instrumento de investigação e proporcionou um grande fortalecimento no combate ao crime organizado. Nesta perspectiva, destaca-se a importância dos institutos premiais, como os acordos de colaboração, que sob a ótica do Estado assumem importante valor, consumando-se uma verdadeira relação bilateral de utilidades, ou seja, amenização das sanções para o infrator que coopera, de um lado; de outro lado, a detecção e prova de infrações, para o Estado.

Entretanto, foi possível observar em acordos realizados por colaboradores presos pela Operação Lava Jato que as lacunas deixadas pelo legislador possibilitaram um desequilíbrio nessa relação bilateral, permitindo que fossem auferidas vantagens indevidas por meio do manejo de informações



privilegiadas de modo a colherem benefícios financeiros nos mercados de investimentos.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal analisou recentemente um caso envolvendo suposta prática de *insider trading*, pelos irmãos Wesley e Joesley Batista. De acordo com o Ministério Público, após celebrar acordo de delação premiada, eles teriam se aproveitado do conhecimento prévio das oscilações de preços que sua colaboração premiada poderia causar no mercado e utilizaram dessas informações privilegiadas para obter vantagens no mercado de capitais. Essa conduta já está criminalizada pelo art. 27-D da Lei nº 6.385, que "dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários", nos seguintes termos:

"Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

§ 1º Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor.

§ 2º A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o agente comete o crime previsto no caput deste artigo valendo-se de informação relevante de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo."

Mesmo tendo as informações contidas em delações premiadas especial tratamento pelo ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, são submetidas a sigilo até o recebimento da denúncia (art. 7º, da Lei 12.850/2013¹), é necessário reconhecer que a Lei precisa de ajustes a fim de

-

¹ Art. 7º.O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto. § 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. § 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes



controlar o oportunismo das partes que agem fora do compromisso e do equilíbrio erigido com os acordos de colaboração que devem observar sobretudo os pressupostos da moralidade e legalidade, razão pela qual destaca-se a importância deste Projeto de Lei.

Por outro lado, é importante destacar a necessidade de suprimir do texto o §5º do art. 7-A, onde prevê que as sanções cíveis previstas no §1º retroagirão seus efeitos à data de publicação da Lei nº 12.850/2013, ou seja, 02 de agosto de 2013, pois afronta a Constituição Federal, uma vez que no inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido e a coisa julgada".

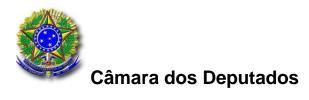
Com efeito, além de o comando constitucional não permitir – como regra geral – a retroatividade das leis a fatos pretéritos, a norma também não permitir fulminar decisões julgadas e transitadas no curso da legislação anterior, sob pena de violação à coisa julgada.

Pelo exposto, é importante ressaltar ainda que como legisladores devemos observar limites importantes para que as propostas de alteração desta Lei não culminem em incompatibilidades com a base sistêmica do instituto, prejudicando assim o bom uso estatal das técnicas de premiação empregadas nos acordos.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 186/2019, na forma de um Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Sargento Fahur Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°186, DE 2019.

sobre Dispõe vedação а recebimento de vantagem econômica em caso de colaboração

premiada.

Autor: Deputado IGOR TIMO

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece vedação de vantagens econômicas aos realizam colaboração premiada.

Art. 2º A Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7A:

Art. 7-A É vedado ao colaborador ou terceiro a ele associado contratualmente, pessoa física ou jurídica, ou parente até o terceiro grau, no curso ou após a homologação da colaboração premiada, obter benefícios financeiros, comerciais, acionários, industriais, imobiliários, cambiais ou de quaisquer natureza, resultantes da informação privilegiada produzida por eles no procedimento, direta ou indiretamente, dispensando-se comprovação de dolo ou culpa e bastando a mera transação.

§ 1 º O colaborador ou terceiro que violar a vedação do caput será cumulativamente obrigado às seguintes sanções cíveis:



1 - devolver integralmente o benefício auferido, com juros de 2% ao mês e correção monetária;

II -pagar multa de 50 (cinquenta) vezes o benefício auferido, que será revertido à União para uso exclusivo em políticas públicas de segurança pública e combate ao crime organizado; e

III- indenizar outrem comprovadamente lesado pelo ato ilícito do colaborador ou terceiro;

§ 2º As sanções cíveis estabelecidas no § 1º do art. 7-A independem de acordos de leniência ou qualquer outra obrigação pecuniária imposta após a delação, não se compensando nem se subtraindo em face dos mesmos.

§ 3º As sanções cíveis previstas nos incisos I e 11, do § 1 º, serão executadas em ação própria que seguirá o rito processual das ações de execuções fiscais, tramitando na justiça federal, sendo legitimados para seu ajuizamento a Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda ou Ministério Público.

§ 4° Se comprovado dolo ou culpa do colaborador no uso vedado da informação privilegiada referido no caput do art. 7-A, terá sua delação sujeita a revisão, devendo obrigatoriamente cumprir em regime fechado 1/3 da soma total das penas máximas atribuídas aos crimes confessados, não podendo ultrapassar 15 anos de reclusão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Sargento Fahur Relator